



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO 2ª Turma

PROCESSO nº 0010782-08.2014.5.01.0201 (RO)

RECORRENTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO FRAGALE

**RECORRIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE
SÁ**

RELATOR: FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA

EMENTA

Remuneração. Redução do número de aulas. Diminuição do número de alunos faz parte do risco do negócio, suportado exclusivamente pelo empregador. Como os professores não participam da elevação do lucro do empregador decorrente de acréscimo do número de alunos, não podem ter suas remunerações reduzidas em caso de prejuízo causado pela evasão de alunos.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário**, provenientes da MM. 1ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, em que são partes: **MARCUS VINICIUS DE ARAUJO FRAGALE**, como recorrente, e **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ**, como recorrido.

Inconformado com a sentença de id. f0f1c36, de lavra do Exmo. Juiz Paulo Rogério dos Santos, que julgou procedente em parte o pedido, apresenta o autor recurso ordinário, consoante razões de id. 5586992.

Sustenta, em síntese, que: equivocado o reconhecimento da prescrição relativa às parcelas anteriores a 14.04.2009, porquanto o reclamante, desde a admissão em 01.02.2007, sempre esteve à disposição do empregador para ministrar aulas, não

sendo razoável que arque com tal prejuízo; o entendimento implica transferência do risco do negócio ao empregado; ao caso concreto deve ser aplicado o disposto no art. 4º da CLT, que pressupõe pagamento de salário por todo o período em que o empregado esteve à disposição do empregador; se a ré não tinha turmas para oferecer ao reclamante, que o dispensasse, mas não o deixasse sem carga horária e sem salário; os salários estão inseridos na exceção prevista na Súmula 294 do TST, pelo que não podem sofrer o corte prescricional total; faz jus ao pagamento de indenização por dano moral, haja vista a conduta da reclamada em deixar o reclamante totalmente sem carga horária; a dispensa imotivada do autor é fato incontroverso, o que autoriza o levantamento do FGTS relativo ao segundo contrato de trabalho.

Sem custas.

Contrarrazões id. 657b7f2, sem preliminar.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do inciso II do artigo 85 do Regimento Interno desta Casa e do Ofício PRT/1ª Região nº 214/13-GAB, de 11/03/2013.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário.

MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

Insurge-se o autor contra decisão que pronunciou a prescrição total da pretensão relativa à indenização por dano moral e aos salários suprimidos a partir de fevereiro de 2008 com reflexos.

Afirma que o entendimento transfere o risco do negócio para o empregado, o que é vedado, e que a supressão salarial se encontra inserida na exceção da Súmula 294 do TST.

Por fim, aduz que sempre esteve à disposição do empregador e que eventual extinção de turmas não justifica o fato de ter ficado sem carga horária e sem salário.

Requer o pagamento dos salários sonegados a partir de fevereiro de 2008, com os reflexos daí decorrentes, e a condenação à indenização por dano moral em razão dos fatos ocorridos.

Com razão parcial.

Prescrição, como se sabe, é a perda da pretensão de direito material diante da inércia de seu titular, iniciando-se a contagem do prazo no momento em que se toma conhecimento da violação do direito.

Cuida-se aqui de lesão decorrente de diminuição de carga horária do professor em razão da diminuição do número de turmas.

As vantagens concedidas quando da contratação do empregado aderem ao contrato de trabalho e, como tal, não poderiam deixar de ser observadas pela recorrente, salvo por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultassem prejuízos ao empregado: é o que estabelece o art. 468 da CLT.

O direito reclamado envolve prestações sucessivas e é embasado, como se viu no parágrafo anterior, em violação à preceito de lei - artigo 468 da CLT -, que supostamente teria acarretado lesões que se renovaram mês a mês. Conseqüentemente, à luz da jurisprudência consubstanciada na Súmula 294 do C.TST, a prescrição é apenas parcial, alcançando unicamente as parcelas anteriores a 14.09.2009 (a ação foi ajuizada em 14/04/2014), e não o direito propriamente considerado. Neste particular, reformo a sentença para afastar a prescrição da pretensão relativa aos salários suprimidos a partir de fevereiro de 2008, com os reflexos, e ao dano moral, observando-se, entretanto, a prescrição quinquenal já pronunciada na origem quanto às parcelas anteriores a 14/04/2009.

Acolho parcialmente.

DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA

Já entendi lícita a diminuição do número de aulas do professor, com a conseqüente redução da remuneração daquele profissional, quando decorrente de comprovada evasão escolar. Todavia, a leitura de sentença proferida pela Juíza Patrícia Pellegrini Baptista da

Silva, na RT nº 1.073/00, da 37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, levou-me a rever aquele entendimento.

Isto porque, como ali destacado pela ilustre Juíza, "O salário do professor é fixado pelo número de aulas ministradas e, não, pelo número de alunos. Assim, fixado o número de aulas, ainda mais reiterado pelo decurso de tempo, incorpora-se ao patrimônio jurídico do professor o direito a perceber o salário correspondente àquele. A eventual diminuição de alunos faz parte do risco do empreendimento que recai exclusivamente sobre o empregador, nos termos da lei, art. 2º, da CLT, até porque, quando aumenta o número de alunos em cada sala de aula, e conseqüentemente o lucro do empregador, nem por isso o professor participa deste lucro, através da majoração de seu salário na mesma proporção dos alunos acrescentados à classe. Se os salários dos professores fossem fixados segundo o número de alunos, aí sim, poderiam variar, para mais ou para menos, conforme aquele número também variasse."

Com efeito, as instituições de ensino em geral admitem professores mediante salário estimado por hora-aula. No final do mês, estes profissionais são remunerados em razão da quantidade de horas trabalhadas, independentemente do número de alunos que o empregador coloca em cada sala de aula. Pouco importa que dê aula para trinta, quarenta ou sessenta alunos: se colocados em uma única sala de aula, a remuneração será a mesma, embora seja notório que o esforço do professor aumente na mesma proporção em que é elevado o número daqueles.

Permitir-se, como vinha permitindo, que a diminuição do número de alunos legitimasse redução da remuneração do professor, não só contraria princípio básico da legislação trabalhista - irredutibilidade dos salários - como também transfere para o empregado o risco do negócio, que é do empregador, permitindo injustificado enriquecimento deste que, estimulado, optará sempre por elevar o número de alunos em cada sala de aula, acarretando sobrecarga ao trabalho do professor sem a indispensável compensação na remuneração deste, ou seja, o empregador eleva seu lucro em detrimento do empregado e, o que é pior, do próprio ensino ministrado, pois não resta dúvida de que a produtividade deste decresce em proporção inversa a do acréscimo do número de estudantes em uma mesma sala de aula.

Devidos, portanto, os salários decorrentes da redução da carga horária implementada a partir de fevereiro de 2008, nos Campus de Duque de Caxias e Queimados, até o término dos respectivos contratos de trabalho, e reflexos nos depósitos do FGTS, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, repouso semanal remunerado, anuênio, adicional de aprimoramento acadêmico, aviso prévio, saldo de salário e indenização compensatória de 40%,

Dou provimento.

DO DANO MORAL

Dano moral é, como o próprio nome o diz, a ofensa ou violação que à liberdade ou à honra da pessoa ou à família (Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva).

Durante muito tempo doutrina e jurisprudência divergiram quanto a sua receptividade pela legislação pátria. A Constituição da República em vigor tornou inócua a discussão ao dispor, em seu artigo 5º, inciso X, que *"são invioláveis a intimidade a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."*

Reparação por dano moral se faz devida quando acarreta reflexos de ordem patrimonial. O patrimônio, como sabemos, é constituído tanto pelos bens materiais como por aqueles de ordem moral, como a honra, dignidade, etc., só se justificando a condenação aqui pleiteada se o inadimplemento patronal decorresse de dolo intencional, fato sequer alegado.

No caso, o fundamento da pretensão reparatória reside na alegação de injustificada redução de carga horária, que acarretou abrupta diminuição salarial.

Salvo quando decorrente de dolo do empregador - o que sequer foi alegado -, a redução salarial experimentada pela autora tem reparação prevista em lei, que estabelece a incidência de juros de mora, atualização monetária, etc., não se justificando o pagamento de indenização por dano moral.

Nego provimento.

DO FGTS

Pleiteou o autor a entrega das guias TRCT relativas ao segundo contrato de trabalho mantido com a ré, no período de 01/02/2007 a 02/07/2012, ao argumento de que referidos documentos não teriam sido entregues pela reclamada.

Com razão.

O TRCT acostado no id. 390c58c revela que as guias necessárias ao

levantamento do FGTS alusivo ao segundo contrato de trabalho não foram entregues ao reclamante, e tampouco há comprovação de que este não teria comparecido na data aprazada para homologação da rescisão contratual, razão pela qual, *data venia* do juiz *a quo*, defiro a pretensão para que a ré proceda à entrega dos referidos documentos, a fim de possibilitar o imediato levantamento dos depósitos fundiários.

Dou provimento.

PELO EXPOSTO, conheço do recurso ordinário e dou-lhe parcial provimento para, afastando a prescrição total pronunciada na origem, pronunciar a prescrição quinquenal parcial e acrescer à condenação a entrega das guias TRCT relativas ao segundo contrato de trabalho firmado entre as partes e o pagamento da contraprestação mensal sonegada, em ambos os Campus trabalhados, a partir 14/09/2009 - período não coberto pela prescrição quinquenal -, com reflexos nos depósitos do FGTS, indenização compensatória de 40%, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, repouso semanal remunerado, anuênio, adicional de aprimoramento acadêmico, aviso prévio e saldo de salário. Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação, pela ré.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão realizada no dia 10 de junho de 2015, sob a Presidência do Exmº. Desembargador Federal do Trabalho Fernando Antonio Zorzenon da Silva, Relator, com a presença do Ministério Público do Trabalho na pessoa do Exmº Sr. Procurador José Antonio Vieira de Freitas Filho e dos Exmºs Desembargadores Federais do Trabalho Valmir de Araújo Carvalho e José Antonio Piton em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe parcial provimento para, afastando a prescrição total pronunciada na origem, pronunciar a prescrição quinquenal parcial e acrescer à condenação a entrega das guias TRCT relativas ao segundo contrato de trabalho firmado entre as partes e o pagamento da contraprestação mensal sonegada, em ambos os Campus trabalhados, a partir 14/09/2009 - período não coberto pela prescrição quinquenal -, com reflexos nos depósitos do FGTS, indenização compensatória de 40%, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, repouso semanal remunerado, anuênio, adicional de aprimoramento acadêmico, aviso prévio e saldo de salário. Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação, pela ré.

FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA

Relator

rrsc/

Votos